



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109384-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANA APARECIDA CAMPOS RIBEIRO (HERDEIRO), ANDREIA FONSECA BOTURA (HERDEIRO), CLAUDEMIR MALUTA (HERDEIRO), MARCIO VENANCIO DE OLIVEIRA (HERDEIRO) e GILBERTO VENANCIO DE OLIVEIRA (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109384-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: LUCIANA APARECIDA CAMPOS RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.030

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO.

Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Flavio Figueiredo Filho e outros contra decisão que deferiu a habilitação direta dos herdeiros no processo, mas exigiu inventário e partilha para levantamento de valores referentes a precatório deixado pelo credor originário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário que os herdeiros promovam a abertura de inventário ou arrolamento dos bens para viabilizar sua habilitação no processo e sub-rogação na titularidade do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A legislação processual admite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiros, independentemente da abertura de inventário.

4. Todavia, o levantamento de valores pertencentes ao espólio requer inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial para garantir segurança jurídica e definir quinhões.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é possível sem inventário, mas o levantamento de valores requer inventário ou partilha.

Legislação Citada:

CPC/15, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 653, 655; CC, art. 1784.

Jurisprudência Citada:

STJ, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, Rel. Min. Regina Helena, Primeira Turma, DJe 05.09.2016; STJ, AgInt na Execução em MS nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro,

Terceira Seção, DJe 25.05.2020; TJSP, AI nº 2152908-76.2021.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2021; TJSP, AI nº 2231261-33.2021.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2021.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCIANA APARECIDA CAMPOS RIBEIRO e OUTROS**, tirado contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo (fls. 281/291 – processo principal nº 0033691-16.2018.8.26.0053/33) que, nos autos da “ação ordinária”, ora em cumprimento de sentença, ajuizada em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deferiu a habilitação direta dos herdeiros no processo, contudo, exigiu a apresentação de inventário e partilha como condição para deferir o levantamento de valores referentes ao precatório deixado pelo credor originário, concedendo aos sucessores o prazo de até 30 dias para “(a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha; ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário”.

Em sua minuta (fls. 01/17), os agravantes defendem, em apertada síntese, a possibilidade de levantamento do crédito, pois entendem que a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucessores, conforme a inteligência dos artigos 687 a 692 do CPC, de

forma que deve ser deferida nos próprios autos da execução a substituição da titularidade do crédito devido pelo ente público. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão, para o fim de declarar que o crédito deixado pela falecida poderá ser regularmente levantado por seus sucessores independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, parágrafo único cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo singular, o recurso comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a parte agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que, nos autos da "ação ordinária", ajuizada em face da **FAZENAD DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação direta dos herdeiros no processo, contudo, exigiu a apresentação de inventário e partilha para atribuição dos quinhões do precatório deixado pela credora originária, concedendo prazo de 30 dias.

Porém, pelo que se depreende dos autos, o agravo **não** comporta provimento.

A controvérsia presente nos autos consiste em saber se é necessário que, na hipótese de falecimento de algum exequente, os herdeiros promovam a abertura de inventário ou arrolamento dos bens, ou mesmo a realização de partilha extrajudicial como condição *sine qua non* para viabilizar sua habilitação no processo e sub-rogação na titularidade do crédito.

Ora, o art. 110 do CPC/15 estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, será possível a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, por meio de procedimento de habilitação:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do

processo sem resolução de mérito.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Como se vê, independentemente da abertura de inventário ou de arrolamento, a legislação processual admite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, sendo suficiente a comprovação da condição de herdeiros.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *"É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário"* (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA).

Em decorrência do princípio da *saisine*, previsto no art. 1784, do CC¹, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, garantindo-lhes indiscutível legitimidade ativa para propor demanda ou o suceder o falecido em feito já existente — independentemente da

¹ **Art. 1.784.** Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

existência de inventário -, objetivando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Todavia, se por um lado a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, tal circunstância, por si só, não tem o condão de autorizar o levantamento de valores destinados originalmente à pessoa falecida.

Isso porque os valores discutidos na presente demanda, ora em fase de cumprimento de sentença, pertencem ao espólio, motivo pelo qual não podem ser levantados diretamente pelos herdeiros habilitados caso inexistente prévio inventário, arrolamento de bens ou partilha extrajudicial.

Nesse passo, apesar de se mostrar cabível acolher o pedido de deferimento da habilitação, **não se mostra razoável fixar o quinhão relativo a cada um dos herdeiros, dado que, à míngua de prévio inventário ou partilha, não há como determiná-lo.**

Nota-se que o inventário/arrolamento é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas ou créditos (art. 653, do CPC²), e apenas naquela esfera específica será verificada a possibilidade do levantamento almejado pelos

² **Art. 653.** A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

herdeiros, além de estabelecer o quinhão devido a cada um.

O motivo de tal procedimento não é outro senão efetivar a *segurança jurídica* - em relação a quem não é herdeiro -, pois é junto ao inventário que credores e quaisquer outros interessados podem saber qual o patrimônio, os ativos e passivos, e os limites da força da herança.

Confira-se, nessa linha, decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.

2. In casu, não apresentada a documentação que atenda tal exigência, é o caso de se manter o indeferimento da expedição de alvará judicial, sendo que novo pedido, observada a condição estabelecida, deverá ser formulado no bojo do requisitório de pagamento já expedido.

3. Em que pese o crédito que se pretende

levantar não tenha sido relacionado na partilha já realizada, os herdeiros podem se valer do instituto da sobrepartilha, previsto no art. 1.040 do CPC. 4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/05/2.020, DJe 25/05/2020)

Na mesma linha já decidiu esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. **A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão do agravante, herdeiro da falecida autora da ação, de levantamento do valor a ser pago pelas agravadas – Decisão que determinou a regularização da habilitação do espólio com a comprovação da sobrepartilha – Pleito de reforma – Não cabimento – **Admissão do herdeiro como sucessor processual que não constitui reconhecimento do direito deste ao**

levantamento dos valores pagos nos autos à falecida sucedida — Necessidade de apresentação da sobrepartilha, que deverá relacionar especificamente o crédito — Precedente do STJ — Decisão mantida — AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (Agravado de Instrumento 2231261-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/11/2021)

Em suma, correta a r. decisão interlocutória recorrida ao deferir a habilitação dos herdeiros para fins processuais e indeferir o levantamento de valores até que seja efetuado inventário, arrolamento de bens e partilha.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento interposto, de modo a manter a r. decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR